

**PARECER N.º 138/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 363-FH/2023**

**I – OBJETO**

**1.1.** Por correio eletrónico datado de 19.01.2023 a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...

**1.2.** Por documento entregue na entidade empregadora em 29.11.2022 e por solicitação da entidade empregadora reformulado por correio eletrónico remetido à entidade empregadora em 07.12.2022 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de duas crianças com 9 (nove) e 6 (seis), que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre 7h e as 12h30 e das 13h às 15h30 (horário este que já se encontra em execução), de segunda a sexta-feira, com folgas ao sábado e domingo.

**1.4.** Solicita ainda que o horário indicado perdure até o seu filho mais novo atinja 12 anos de idade.

**1.5.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

**1.6.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio registado datado de 10.01.2023.

**1.7.** Do processo remetido à CITE não consta apreciação à intenção de recusa.

**1.8.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora

rececionado em 29.11.2022 e em 07.12.2022, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.9.** Consigna-se que a data tida em conta para efeitos de receção do pedido foi o dia 07.12.2022. Contudo, e não obstante, ainda assim, a entidade empregadora incumpriu o prazo previsto no n.º 3 do artigo 57.º do CT, como adiante se verá.

**1.10.** Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 07.12.2022, apenas em 10.01.2023, remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

**1.11.** O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 27.12.2022 e a entidade empregadora apenas remeteu tal documento por correio eletrónico datado de 10.01.2023.

**1.12.** Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.13.** Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023**